



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.304-B, DE 2003

**(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Dispõe sobre a criação de telefone de três dígitos para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do PL 1.870/03, apensado, com emenda, e pela rejeição deste (relator: DEP. RAUL JUNGMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do PL 1.870/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.870/03

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado em todo o território nacional, telefone de três dígitos para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

**§ 1º** A ANATEL, verificado os aspectos técnicos e os números disponíveis , indicará os três dígitos a serem utilizados.

**§ 2º** Na possibilidade, utilizar os números 227, em referência ao artigo do Capítulo VII, da CF ou o número 123, pela facilidade de memorização e por fim o número 137, que é um importante artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Promovê-los é um dever da família, da sociedade e do poder público.

**Na medida em que a sociedade brasileira tiver acesso fácil ao Conselhos Tutelar, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estará começando a colocar em prática o artigo 227 da Constituição Federal, que diz: “É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

**O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas um imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou indiretamente, nos termos desta Constituição)<sup>1</sup>.**

A ele são atribuídas funções e serviços de genuíno interesse às crianças e adolescentes brasileiros. Disto mais não se duvida! Entretanto, a atuação desse órgão, de caráter político e técnico, poderá resultar incompleta, pois é notório o grau de dificuldade que seus pares encontram quotidianamente. Uma das dificuldades é de ordem das notificações por telefone, ou seja, inúmeros Conselhos Tutelares não dispõem de linha telefônica, outros utilizam linhas emprestadas ou mesmo dividem com outros órgãos do município ou do estado que, entre outras consequências, implica em correr o risco de violação da notificação! Na ausência de um telefone público de três dígitos, como por exemplo 190 ou 193, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros respectivamente, a população encontra dificuldade em notificar os casos de violência, abandono, negligência, exploração sexual, etc., contra crianças e adolescentes.

Ora, já é tempo de colocar à disposição da comunidade meios de universalizar o acesso ao Conselho Tutelar, garantindo à criança e ao adolescente proteção integral, de tal forma que cada ocorrência de ameaça ou violação de direitos chegue mais rapidamente ao órgão competente e encontre as respostas esperadas

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2003

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessasse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

## **LIVRO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO V** **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art.147.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.870, DE 2003  
(Do Sr. Joaquim Francisco)**

Dispõe sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-1304/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reserva número telefônico de três algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, verificados os aspectos técnicos e administrativos atinentes ao caso, indicará número de três algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º É obrigatória a divulgação do número telefônico de que trata esta lei nas listas telefônicas e contas telefônicas relativas aos serviços de telefonia fixa comutada prestados em regime público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Conselhos Tutelares, órgãos responsáveis por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em que pese os extraordinários serviços que já prestam à sociedade, enfrentam dificuldades para identificar e acompanhar as situações em que tais direitos estejam sendo violados. Em muitas localidades não dispõem sequer de linhas telefônicas para que as pessoas possam notificar ocorrências, ou utilizam linhas compartilhadas com outras repartições públicas. Tal situação, além de dificultar o acesso ao Conselho, prejudicam o sigilo com que devem ser tratados muitos dos casos relatados.

Com o objetivo de viabilizar uma maior divulgação do trabalho dos Conselhos Tutelares e assegurar um fácil acesso a estes, oferecemos esta proposição, que determina a adoção de um número de três algarismos para uso dos Conselhos em todo o País, de forma similar ao que já ocorre com o Corpo de Bombeiros e com a Polícia Militar.

Esperamos, assim, disseminar de forma mais ampla o direito da criança e do adolescente à proteção, garantindo um acesso fácil e rápido ao órgão responsável.

Trata-se de iniciativa simples, prática e de rápida implementação. Peço, pois, aos ilustres Pares, o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2003.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

### **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.304, de 2003, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, pretende criar o telefone de três dígitos para acesso aos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

Alega o ilustre autor da matéria que os citados órgãos, criados para defender os direitos da criança e do adolescente, não possuem um telefone de fácil memorização e amplamente divulgado para facilitar o acesso da população, ao contrário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que já dispõem, há muito tempo, de telefones de três dígitos conhecidos por todos.

Tramita apensado à referida proposição, o Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, que também objetiva a criação de um número telefônico de uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A adoção de um código telefônico unificado e com apenas três dígitos para acesso aos Conselhos Tutelares é medida que, com certeza, contribuirá para tornar mais efetivo o trabalho desses órgãos na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É inquestionável, portanto, a relevância das iniciativas incluídas nos dois projetos de lei ora em exame, que merecem ser apoiadas por esta Comissão. Contudo, a redação da proposição principal não nos parece adequada, na medida em que define, a priori, um conjunto de códigos a serem utilizados para acesso aos Conselhos Tutelares.

Considerando que cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, definir os referidos códigos e que existe a possibilidade de que um dos códigos sugeridos no projeto principal já esteja designado em regulamento para algum serviço de emergência, optamos pela redação do projeto de lei apensado que, a nosso ver, atende melhor a essas ponderações.

Verificamos, contudo, que a redação do art. 3º merece ser aperfeiçoada, pois entendemos que não se deve limitar aos serviços de telefonia fixa comutada a obrigatoriedade de incluir o número dos conselhos tutelares nas contas telefônicas. Dado ao explosivo crescimento do serviço móvel pessoal e a sua alta

penetração nas camadas de menor poder aquisitivo, consideramos fundamental para ampliar a divulgação do referido número estender a obrigação às contas desse serviço.

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870, de 2003, com a emenda de relator que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.304, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Raul Jungmann  
Relator

#### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

O art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º É obrigatória a divulgação do número telefônico de que trata esta Lei nas listas telefônicas e nas contas telefônicas dos serviços de telefonia fixa comutada e móvel pessoa!"*

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Raul Jungmann

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o PL 1304/2003, e aprovou, com emenda, o PL 1870/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Cida Diogo, Edson Duarte, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, João Carlos Bacelar, Juvenil Alves, Raul Jungmann, Rebecca Garcia e Takayama.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame dispõe sobre a criação, em todo o território nacional, de um “telefone de três dígitos para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares”.

Prevê que a ANATEL indique os três dígitos e sugere os números 227, 123 ou 137, sendo o primeiro o artigo da Constituição que trata da criança e do adolescente e os outros dois artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo qualquer deles de fácil memorização.

Em apenso vem o Projeto de Lei nº 1.870/03, do Deputado Joaquim Francisco. Ao contrário do principal, este apenas determina a reserva de um número de três dígitos para uso dos Conselhos Tutelares, a ser definido pela ANATEL.

Diz, também, da obrigatoriedade de divulgar esse número nas listas telefônicas e conta telefônica de serviço de telefonia fixa comutada prestado em regime público.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição do principal e aprovação do apenso com emenda.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a iniciativa do ilustre autor, o Conselho tutelar constitui um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia do Direito da Criança e Adolescente que é zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e Adolescente.

A adoção de três dígitos disponível para a população é de extrema importância e com certeza tornará mais efetivo o trabalho dos Conselhos Tutelares.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223 da nossa Lei Maior.

Observa-se que a matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Lei o instrumento adequado, conforme preceitua o artigo 109 do Regimento Interno.

Desse modo, verifica-se que foram obedecidos os requisitos constitucionais formais.

Da análise dos requisitos materiais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa, entretanto, merece alguns ajustes.

Quanto ao apenso, nada há a opor no que toca aos aspectos agora examinados.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nada há a criticar quanto aos aspectos que a esta Comissão cabe avaliar.

Opino, portanto, no seguinte sentido:

a) nos termos dos substitutivos em anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.304/03 e do PL nº 1.870/03.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.304, DE 2003**

Dê-se ao PL nº 1.304 a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de número telefônico de três dígitos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º. A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos atinentes ao caso, indicará número de três algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º. O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas relativas aos serviços de telefonia fixa comutada prestados em regime público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.870, DE 2003**

Dê-se ao PL nº 1.870/03 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de três algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de três algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas relativas aos serviços de telefonia fixa comutada prestados em regime público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

**DEPUTADO VALTENIR PEREIRA**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.304-A/2003, do de nº 1.870/2003, apensado, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson

Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL N° 1.304-A, DE 2003  
(Apenso o PL nº 1.870/2003)**

Dê-se ao PL nº 1.304 a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de número telefônico de três dígitos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º. A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos atinentes ao caso, indicará número de três algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º. O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas relativas aos serviços de telefonia fixa comutada prestados em regime público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL 1.870, DE 2003  
(Apenso ao PL 1.304-A/2003)**

Dê-se ao PL nº 1.870/03 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de número telefônico de três algarismos, de abrangência nacional, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A autoridade federal de telecomunicações, analisados os aspectos técnicos e administrativos, indicará número telefônico de três algarismos, a ser adotado em todo o País, para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O número telefônico deve ser divulgado nas listas telefônicas e contas telefônicas relativas aos serviços de telefonia fixa comutada prestados em regime público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**